



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07560/09

Objeto: Pensão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti

Interessados: Antônia Rodrigues de Araújo Santos e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÕES VITALÍCIAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos pecúlios – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00142/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às pensões vitalícias concedidas a Sra. Antônia Rodrigues de Araújo Santos e ao Sr. Cícero Lino dos Santos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- a) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato.
- b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2010

Conselheiro José Marques Mariz
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07560/09

RELATÓRIO

Cuidam os autos do presente processo da análise de pensões vitalícias concedidas a Sra. Antônia Rodrigues de Araújo Santos e ao Sr. Cícero Lino dos Santos.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial, fl. 30, constatando, sumariamente, que: a) os pensionistas Antônia Rodrigues de Araújo Santos e Cícero Lino dos Santos contavam, quando da publicação do ato, com 53 e 59 anos de idade, respectivamente; b) o *de cujus* foi a servidora Josefa Suelene de Araújo Santos, Professora, falecida em 12 de maio de 2008; c) a publicação do aludido feito processou-se no Jornal Oficial da Comuna de Picuí/PB datado de 26 de maio de 2008; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03; e e) os cálculos foram elaborados dentro da legalidade.

Ao final, os técnicos da DIAPG destacaram que as mencionadas pensões estão sendo concedidas de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o competente registro.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/93, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se pelo registro do ato, fl. 26, haja vista ter sido expedido por autoridade competente, em favor de pensionistas legalmente habilitados ao benefício, estando correta a sua fundamentação, bem como os cálculos dos pecúlios elaborados pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.